



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 934/2025

Processo Número: 36321/2025 | Data do Protocolo: 09/09/2025 15:55:24



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320032003800330031003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui o Marco Legal do Desenvolvimento Rural Sustentável e Conectado no Estado de São Paulo e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 2025

Institui o Marco Legal do Desenvolvimento Rural Sustentável e Conectado no Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA

Artigo 1º - Fica instituído o Marco Legal do Desenvolvimento Rural Sustentável e Conectado no Estado de São Paulo, com o objetivo de promover a integração de políticas públicas, a sustentabilidade ambiental, o desenvolvimento econômico e a inclusão digital no meio rural.

Artigo 2º - São diretrizes do Marco Legal do Desenvolvimento Rural Sustentável e Conectado:

- I - a universalização do acesso à internet de alta velocidade no meio rural;
- II - a modernização da infraestrutura rural, com incentivo à instalação de redes subterrâneas de energia e telecomunicações;
- III - a promoção de práticas agropecuárias sustentáveis e a conservação dos recursos naturais;
- IV - o fomento a parcerias público-privadas para o desenvolvimento de projetos de infraestrutura e conectividade rural;
- V - a integração do meio rural às dinâmicas das cidades inteligentes (*Smart Cities*), promovendo a inovação e a qualidade de vida no campo;
- VI - a redução das desigualdades regionais e o fortalecimento da agricultura familiar e do agronegócio sustentável.

Artigo 3º - O Poder Executivo estadual, em articulação com os municípios e a iniciativa privada, promoverá a expansão da infraestrutura de telecomunicações para garantir o acesso universal à internet de alta velocidade em todas as áreas rurais do Estado.

§ 1º - A conectividade de que trata o *caput* deverá ser provida por meio de tecnologias diversas, incluindo fibra óptica, redes móveis e internet via satélite, observando-se as peculiaridades de cada região.





§ 2º - Fica estabelecido o regime de prioridade para a análise e licenciamento de projetos de instalação de infraestrutura de telecomunicações em áreas rurais, nos termos da legislação federal e estadual aplicável.

Artigo 4º - O Estado incentivará a modernização da infraestrutura rural, com foco na sustentabilidade e na resiliência, priorizando a instalação de redes subterrâneas de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações.

Parágrafo único - Os projetos de infraestrutura subterrânea em áreas rurais terão tratamento prioritário na análise de viabilidade técnica e ambiental pelos órgãos estaduais competentes, ressalvadas situações de calamidade e estado de emergência.

Artigo 5º - Fica autorizada a instituição de servidão administrativa em favor de concessionárias e permissionárias de serviços de energia e telecomunicações para a passagem de infraestrutura subterrânea em áreas rurais, nos termos da lei.

Artigo 6º - O Estado poderá celebrar contratos com a iniciativa privada, em qualquer modalidade de parceria, para a consecução dos objetivos desta Lei, em especial para:

- I - a construção, operação e manutenção de infraestrutura de conectividade rural;
- II - a implantação de redes subterrâneas de energia e telecomunicações;
- III - o desenvolvimento de projetos de energias renováveis no meio rural;
- IV - a implementação de soluções de cidades inteligentes (*Smart Cities*) adaptadas ao contexto rural.

Artigo 7º - Os projetos com a iniciativa privada de que trata esta Lei deverão observar as diretrizes da legislação federal e estadual de parcerias, garantindo a transparência, a eficiência e a modicidade tarifária.

Parágrafo único. O edital de licitação poderá prever, como critério de julgamento, a maior oferta de contrapartidas sociais e ambientais, como a conexão de escolas rurais e unidades de saúde.

Artigo 8º - O Estado promoverá a adoção de práticas agropecuárias sustentáveis, a conservação do solo e da água, a proteção da biodiversidade e a regularização ambiental das propriedades rurais, em conformidade com o Código Florestal e demais legislações aplicáveis.

Artigo 9º - Serão incentivados os projetos que integrem a produção agropecuária com a conservação ambiental, incluindo sistemas agroflorestais, integração lavoura-pecuária-floresta (ILPF) e o pagamento por serviços ambientais (PSA).

Artigo 10 - Fica criado o Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável e





Conectado, de natureza contábil, com o objetivo de financiar os programas, projetos e ações decorrentes desta Lei.

§1º - Constituirão recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável e Conectado:

I - dotações orçamentárias do Estado;

II - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com a União, outros Estados e Municípios;

III - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV - recursos de fundos federais, como o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), na forma da legislação aplicável;

V - outras receitas que lhe forem destinadas.

§2º - Em nenhuma hipótese o Fundo financiará qualquer ação que beneficie pessoa ou entidade personalizada ou despersonalizada que tenha invadido ou promova a invasão de terras.

Artigo 11 - O Poder Executivo poderá instituir incentivos fiscais, como a redução de alíquotas de ICMS, para empresas que investirem na expansão da infraestrutura de conectividade e energia em áreas rurais, nos termos de regulamento específico e da legislação tributária estadual.

Artigo 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guto Zacarias

Deputado estadual (UNIÃO BRASIL)

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa instituir o Marco Legal do Desenvolvimento Rural Sustentável e Conectado, uma iniciativa que busca modernizar a infraestrutura do campo e promover a inclusão digital no meio rural. A proposta nasce da constatação de que mais de 70% das propriedades rurais do país não têm acesso à conectividade adequada. Conforme dados do setor de telecomunicações, um gargalo que limita a competitividade do agronegócio é o acesso à educação, saúde e serviços públicos digitais.

Adicionalmente, em 2024, o País registrou um aumento de 38% dos assinantes



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350035003500350033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



da internet via satélite, número que representa mais de meio milhão de brasileiros, demonstrando a crescente demanda por soluções de conectividade rural. A fragmentação das políticas públicas rurais em diversos órgãos e a ausência de um marco legal integrado dificultam a coordenação de investimentos e a eficiência na aplicação de recursos, justificando a necessidade de uma legislação estadual que unifique diretrizes e estabeleça prioridades claras para o desenvolvimento rural sustentável.

A conectividade rural é fundamental para a agricultura 4.0, que depende de tecnologias como sensores, drones, sistemas de irrigação inteligente e maquinário autônomo para otimizar a produção. Estudos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) demonstram que a adoção de tecnologias digitais na agricultura pode aumentar a produtividade em até 25%, reduzir o uso de insumos em 15% e diminuir o impacto ambiental em 20%.

A proposta de incentivar redes subterrâneas de energia e telecomunicações não apenas moderniza a infraestrutura, tornando-a mais confiável e segura, mas também preserva a paisagem rural e reduz riscos ambientais. Dados técnicos do setor elétrico indicam que redes subterrâneas são até 10 vezes mais confiáveis que redes aéreas e possuem vida útil superior a 40 anos, resultando em menor custo de ciclo de vida e maior estabilidade no fornecimento de serviços essenciais.

O fomento a parcerias público-privadas (PPPs) e a criação do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável e Conectado são os instrumentos que viabilizarão financeiramente essa transformação. O projeto prevê a utilização de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), criado pela Lei 9.998/2000 e reformulado pelas Leis 14.109/2020 e 14.173/2021, que arrecada anualmente mais de R\$ 1 bilhão, além de incentivos fiscais estaduais para empresas que investirem em infraestrutura rural.

Casos de sucesso, como o acordo inédito do Governo do Paraná com operadoras de telefonia móvel, que levou conectividade a áreas rurais através da instalação de quase 500 antenas, demonstram a viabilidade e eficácia do modelo de PPP proposto.

A instituição de servidão administrativa para passagem de infraestrutura subterrânea, prevista no Art. 5º, é um instrumento jurídico essencial que remove obstáculos legais aos investimentos, garantindo simultaneamente a proteção dos direitos dos proprietários rurais através de justa e prévia indenização, conforme estabelece o art. 5º, XXIV da Constituição Federal. Este mecanismo, amplamente utilizado em outros setores de infraestrutura e respaldado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 56: "A servidão de passagem de linha de transmissão de energia elétrica não impede o uso da propriedade pelo seu titular"), acelera a expansão das redes e reduz custos de implementação, beneficiando tanto as concessionárias quanto os produtores rurais, que terão suas propriedades valorizadas pelo acesso à infraestrutura moderna.





O Marco Legal representa uma oportunidade histórica para posicionar nosso Estado na vanguarda da transformação digital do campo, seguindo exemplos internacionais bem-sucedidos como o do Uruguai, onde mais de 99% das escolas estão conectadas, incluindo as rurais. A universalização da conectividade rural promoverá a inclusão digital, reduzirá desigualdades regionais, fortalecerá a agricultura familiar e consolidará nosso agronegócio como um dos mais competitivos e sustentáveis do mundo. Além dos benefícios econômicos diretos, como aumento da produtividade e acesso a novos mercados, o projeto viabilizará serviços essenciais como telemedicina, educação à distância e governo eletrônico no campo, melhorando significativamente a qualidade de vida das famílias rurais e contribuindo para a fixação do homem no campo. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta matéria de fundamental importância para o desenvolvimento sustentável do nosso Estado.

Sala das Sessões,
em 09/09/2025.

Guto Zacarias
Deputado estadual (UNIÃO BRASIL)

Guto Zacarias - UNIÃO



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350035003500350033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320035003500350033003A005000

Assinado eletronicamente por **Guto Zacarias** em 09/09/2025 15:49

Checksum: **7D880ECFAAB9237E949212F79C8BE45899FC18681552CCA25C3924B874087387**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320035003500350033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.